



**Parecer nº: 012/2017**  
**Projeto de Lei nº 022/2017**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCLUSÃO DE META/PROJETO NA LDO 2017 E LOA 2017. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. AMPLIAÇÃO SISTEMA PLUVIAL DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA PINHEIRO. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 022/2017 que versa sobre a inclusão de meta/projeto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (LDO 2017) e na Lei Orçamentária Anual de 2017 (LOA 2017), autorizando a abertura de Crédito Especial até o montante de R\$14.728,00, voltado a ampliação do sistema pluvial da obra de pavimentação de parte da Avenida Pinheiro.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre a inclusão de meta/projeto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (LDO 2017) e na Lei Orçamentária Anual de 2017 (LOA 2017), autorizando a abertura de Crédito Especial até o montante de R\$14.728,00, voltado a ampliação do sistema pluvial da obra de pavimentação de parte da Avenida Pinheiro.



A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “competete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88. A Lei federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

De acordo com o projeto de lei, o crédito especial se destina à ampliação do sistema pluvial da obra de pavimentação da Avenida Pinheiro. Nota-se, conforme a justificativa do Exmo. Sr. Prefeito, que não se trata de ampliação, mas correção do projeto inicial, que previu a menor a quantidade de material necessário à realização da obra. É claro que a obra não pode permanecer inconclusa, sendo necessário adequar o projeto às necessidades reais, mas recomenda-se mais cautela na elaboração dos referidos projetos de engenharia, o que também importa na final tutela do dinheiro público.

Fato é que à Prefeitura Municipal não é possível realizar a conclusão da obra em o aditivo no projeto, devendo ser adequado o valor a maior na LDO 2017 e na LOA de 2017, razão pela qual tornou-se necessário o presente projeto de lei, a fim de que se torne possível, através da abertura de crédito especial (também inclusa neste projeto), a realização desta obra. É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.  
Passa Sete, 31 de março de 2017.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217